TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENCA

Processo Digital n°: **0003656-57.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ELIAS WILIAN NASCIMENTO - MEI

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no dia 23/03/2016, por volta de 18h, houve interrupção no fornecimento da energia elétrica ao imóvel onde exerce suas atividades e que a situação foi normalizada apenas no dia seguinte, às 20h:30min.

Alegou ainda que em razão disso experimentou diversos prejuízos, cuja reparação pleiteia.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque a autora buscou a utilização dos serviços prestados pela ré em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, observo que a ré em contestação reconheceu os fatos articulados a fl. 01.

Admitiu, assim, a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao imóvel da autora, mas ressalvou que não teve culpa na espécie porque o problema foi causado por evento natural imprevisível (chuvas e vendavais).

Tal argumento não beneficia a ré, contudo.

Com efeito, a sua responsabilidade na hipótese é objetiva e somente poderia ser afastada, a teor do art. 14, § 3°, do CDC, se demonstrado que o defeito na prestação do serviço não aconteceu ou se tivesse havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nenhuma dessas causas excludentes teve vez no caso sob análise, ao passo que situações de caso fortuito ou força maior não poderiam atuar em prol da ré nem mesmo em tese.

Assim posta a questão debatida, não extraio dos autos por outro lado respaldo consistente para patentear os prejuízos invocados pela autora.

Tocava-lhe fazer prova nesse sentido, como inclusive foi expressamente consignado na parte final do despacho de fl. 74, mas ela não amealhou elementos que atestassem os danos que teria suportado.

Os documentos de fls. 08/12 atinam a produtos que ela teria adquirido (alguns, inclusive, se referem a compras havidas após a ocorrência em apreço – fl. 09), mas não se sabe com mínima segurança se ainda integravam seu estoque quando do episódio noticiado.

Já as fotografias de fls. 13/19 são de mercadorias cuja procedência, localização quando elas foram realizadas e condição na oportunidade não restaram esclarecidas.

Por outras palavras, não bastam para firmar a certeza de que aludissem a produtos da ré que estragaram pela interrupção de energia em seu imóvel.

Quanto aos danos morais e/ou lucros cessantes, da mesma forma não contaram com o apoio de sequer indícios que levassem à sua caracterização.

Por tudo isso, e não obstante se reconheça a responsabilidade da ré na situação versada, não vinga a postulação inicial à míngua de comprovação suficiente dos prejuízos invocados pela autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA